



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19842.08522-35

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta a profissão de psicanalista.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, do Senador Telmário Mota, que regulamenta a profissão de psicanalista.

O Projeto é composto de sete artigos que, em linhas gerais, estabelecem os requisitos educacionais e profissionais para o exercício da profissão, arrolam as suas atribuições e estabelecem alguns critérios éticos para seu exercício.

A matéria foi atribuída a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo e, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à CAS apreciar e decidir questões referentes às condições para o exercício de profissões.

A matéria observa o disposto no arts. 22, inciso I, e no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

A proposta, como dissemos, regulamenta a profissão de psicanalista.

Em sua justificação, o autor sustenta se tratar de profissão reconhecida - já que constante do Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO), mas não regulamentada. Em sua opinião, a ausência dessa regulamentação faz com que o seu exercício ocorra sem uma mínima fiscalização.

Busca, em suas palavras, com o presente projeto, estimular a discussão sobre o exercício desta profissão e fixar uma regulamentação mínima, que resguarde os interesses da sociedade e dos profissionais regularmente habilitados.

Com efeito, entendemos adequada a regulamentação dessa profissão. Trata-se de ofício com longa tradição, tendo se originado do trabalho de Sigmund Freud, sendo uma das bases para o desenvolvimento da própria disciplina da psicologia moderna - profissão que, por sua vez, já se encontra regulamentada no Brasil.

A profissão de psicanalista se vincula a esta busca do bem-estar dos pacientes e da superação, ou ao menos o gerenciamento, de seus traumas e dificuldades psíquicas. Trata-se, assim de profissão relevante do ponto de vista da saúde da população, a justificar sua regulamentação por meio legal.

Caracteriza-se, ainda, pela rigorosa formação profissional e intelectual demandada para que o profissional esteja habilitado a exercê-la, mas que, destacamos, não se caracteriza por um percurso formativo tradicional.

Efetivamente, a formação do psicanalista - tanto na vertente freudiana quanto na lacaniana - se caracteriza pela participação em ciclos de formação - cursos, círculos de discussão, seminários, etc - promovidos pelas sociedades psicanalíticas. Além disso, o postulante deve passar por ciclo de análise educativa com psicanalista já habilitado, que faz parte de sua formação, no qual deve enfrentar suas próprias questões internas.



SF/19842.08522-35



SF/19842.08522-35

Esse tipo de formação é uma tradição que remonta à pioneira Sociedade Psicanalítica de Viena e aos seus primeiros membros, a começar pelo próprio Freud. Em decorrência, não existe, a rigor, curso universitário de graduação em psicanálise, trata-se de atividade de pós-graduação em que o treinando (inclusive psiquiatras e psicólogos, mas de forma alguma se limitando a estes) se habilita a exercer a psicanálise, sendo que esse tipo de formação veio a ser complementado posteriormente por cursos mais formais de pós-graduação.

Dessa forma, sugerimos algumas emendas para adequar o projeto a essa condição, eliminando a referência a esses inexistentes cursos de graduação.

Além disso, os dois primeiros artigos não veiculam efetivo comando legal, tratando-se de simples disposições referenciais, pelo que sugerimos sua supressão. Sugerimos igualmente a mudança da referência ao ora extinto Ministério do Trabalho e Emprego, substituído pela Secretaria do Trabalho e Previdência do Ministério da Economia e algumas adequações decorrentes das emendas que apresentamos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 101, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º É livre o exercício da profissão de psicanalista em todo o território nacional a:

I – detentor de diploma de qualquer curso superior de graduação no Brasil ou no exterior, com formação especializada em psicanálise; e

II – profissional que possua formação especializada em psicanálise e que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se formação especializada em psicanálise:



SF/19842.08522-35

I – a obtenção de título de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado;

II - a obtenção de diploma de especialização *lato sensu* em psicanálise em cursos com o mínimo de trezentos e sessenta horas aula;

III - a obtenção do título de analista ou congênero por meio de cursos livres de psicanálise e atividades complementares, desenvolvidos e ministrados por entidades de notório saber na área da psicanálise, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas aula.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 4º Compete ao psicanalista, sem prejuízo da competência de outros profissionais:

I - a responsabilidade técnica exclusiva ou compartilhada pelos cursos de especialização *lato sensu* e os cursos livres a que se referem os incisos II e III do parágrafo único do art. 3º, desde que com formação específica correspondente;

II - o ensino de disciplinas práticas relativas aos cursos referidos no inciso I;

III - a elaboração de laudos, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas relativos à psicanálise; e

IV – o exercício da profissão de psicanalista que compreenderá, dentre outras atividades, as seguintes:

a) o estudo, pesquisa e avaliação do desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação;

b) o diagnóstico e avaliação dos distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos;

c) o acompanhamento dos pacientes durante o processo de tratamento;

d) a investigação dos fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes;

e) o desenvolvimento de pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenar equipes e atividades da área e afins.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º No exercício de sua profissão, o psicanalista deve zelar:

.....”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à Secretaria de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia a fiscalização do exercício da profissão de psicanalista.”

EMENDA N° - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º:

“Art. 7º A jornada de trabalho do psicanalista é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.”

EMENDA N° - CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2018, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

